
REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES

E CONTRATOS DA COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO

PAULO - CODASP

Revisão 01 | Aprovada na 500ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração

SUMÁRIO

CAPÍTULO I –	Disposições Gerais	3
CAPÍTULO II –	Dos Procedimentos de Licitações	12
Seção I –	Da Fase Interna Preparatória	12
Seção II –	Da Fase Externa Procedimental	15
Subseção I –	Do Instrumento Convocatório.....	19
Subseção II –	Da Impugnação do Ato Convocatório e do Pedido de Esclarecimento...22	
Subseção III –	Dos Prazos para a Apresentação das Propostas	22
Subseção IV –	Da Publicação	23
Subseção V –	Das Propostas	24
Subseção VI –	Dos Orçamentos	24
Subseção VII –	Das Fases da Licitação	25
Subseção VIII –	Do Pregão	26
Subseção IX –	Do Regime Jurídico de Execução de Obras e Serviços de Engenharia.....	30
Subseção X –	Dos Modos Aberto e Fechado de Disputa.....	32
Subseção XI –	Dos Critérios de Julgamento	33
Subseção XII –	Do Tratamento Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	36
Subseção XIII –	Da Habilitação	38
Subseção XIV –	Dos Recursos	39
Subseção XV --	Da Convocação para Assinatura do Contrato	40
CAPÍTULO III –	Dos Contratos	41
Seção I –	Aspectos Gerais	41
Seção II --	Da Alteração dos Contratos	44
Seção III –	Da Subcontratação	46
CAPÍTULO IV -	Da Contratação Direta	46
Seção I –	Da Dispensa de Licitação	46
Seção II –	Da Inexigibilidade de Licitação.....	50
Seção III -	Do Procedimento e da Responsabilidade	51
CAPÍTULO V -	Das Sanções Administrativas	51
CAPÍTULO VI -	Da Revogação e da Anulação	55
CAPÍTULO VII -	Da Alienação e da Atribuição de Ônus Real a Bens	56
CAPÍTULO VIII -	Das Disposições Finais e Transitórias	56

O Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 do seu Estatuto Social,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (**RILC**) da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º. Este Regulamento Interno de Licitações e Contratos estabelece as normas, os critérios e os procedimentos para a licitação e contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a aquisição e a locação de bens, a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou a execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como a implementação de ônus real sobre tais bens, no âmbito da CODASP, com fundamento no art. 40 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

Parágrafo Primeiro. Aplicam-se às licitações e contratos realizados pela CODASP as disposições da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais), da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e da Lei nº 8.429/2004 (Lei de Improbidade Administrativa), do Decreto Estadual nº 49.722/2005 (regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo), bem como os regulamentos internos da Companhia.

Parágrafo Segundo. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CODASP destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conforme previsão do art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo Terceiro. Os procedimentos administrativos, as licitações e os contratos deverão observar os mais elevados padrões éticos e as práticas anticorrupção, em observância estrita à legislação, a este Regulamento e ao Código de Conduta e Integridade, ao Programa Integridade, como também às regras de Governança Corporativa e de Conformidade, a política de privacidade, a fim de garantir a segurança dos dados e informações da empresa, os princípios da Administração Pública, a política de segurança e saúde no trabalho, à proteção ao meio ambiente e as regras de transparência.

Parágrafo Quarto. A instauração do processo de contratação (licitação, dispensa ou inexigibilidade) depende da existência ou previsão de recursos orçamentários devidamente indicados pela Gerência Financeira, com base no valor estimado para a contratação apresentado pela Gerência solicitante.

Art. 3º. Para os fins deste Regulamento considera-se:

I. Amostra. Objeto/bem apresentado pelo licitante à CODASP para a avaliação da qualidade e constatação das características do futuro fornecimento, nos termos exigidos no edital de licitação.

II. Anteprojeto de engenharia. Peça técnica com todos os elementos necessários e fundamentais para a elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os elementos constantes do artigo 42, VII da Lei 13.303/2016.

III. Apostilamento. Formalização de alterações previstas no contrato. A apostila pode ser utilizada nas hipóteses do art. 81, §7º da Lei 13.303/2016:

a) variação do valor previsto no contrato decorrente de reajustes ou atualizações;

b) compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento.

IV. Assessoria jurídica. Área interna da CODASP, coordenada pelo responsável pelos serviços jurídicos da Companhia, nos termos do artigo 101, da Constituição do Estado de São Paulo, do Decreto Estadual n.º 56.677/2011 e do artigo 44 do Estatuto Social da Companhia, a qual compete, dentre outras atividades, exame e aprovação dos editais de licitação, elaboração de contratos, convênios e outros ajustes firmados pela CODASP, a elaboração de pareceres jurídicos no âmbito da atividade de consultoria e a condução de processos judiciais e procedimentos administrativos.

V. Ata de Registro de Preços. Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura e eventual contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo direito subjetivo à contratação.

VI. Auditoria Interna. Área interna da CODASP a qual compete, dentre outras atividades, supervisionar, orientar, coordenar, controlar e avaliar ações e atividades de auditoria interna da Companhia, conforme estabelecido no Estatuto Social.

VII. Autoridade Administrativa. Um dos Diretores da CODASP, o seu Presidente, ou aquele que estiver respondendo pela presidência, pessoa física ou colegiado responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por autorizar a instauração e o encerramento de licitações, recursos administrativos, procedimentos auxiliares e administrativos punitivos, bem como por autorizar a abertura de processo de contratação direta e a emissão do respectivo contrato.

VIII. Bolsa Eletrônica de Compras – BEC/SP. Trata-se de um sistema informatizado para apuração do melhor preço de materiais e serviços adquiridos pelo setor público, cujas compras são realizadas através de pregões eletrônicos na internet. Disponível em www.bec.sp.gov.br.

IX. CAUFESP - Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo. É um sistema eletrônico de informações, por meio do qual são inscritos e mantidos os registros dos interessados em licitar e contratar com órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas nas quais o Estado tenha participação majoritária, assim como com as demais entidades por ele controladas, direta ou indiretamente.

X. Comissão Especial de Licitação. É o órgão colegiado composto por no mínimo 05 (cinco) membros, sendo pelo menos 03 (três) titulares, dentre eles o Presidente e 02 (dois) suplentes, com maioria de empregados pertencentes ao quadro permanente da CODASP. Sua criação, de natureza temporária, ocorre em face da especialidade do objeto a ser licitado, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do procedimento licitatório.

XI. Comissão Permanente de Licitação. É o órgão colegiado composto por no mínimo 05 (cinco) membros, sendo pelo menos 03 (três) titulares, dentre eles o Presidente e 02 (dois) suplentes, com empregados pertencentes ao quadro permanente da CODASP, com a função conduzir e julgar os procedimentos licitatórios da Companhia. Os membros da **Comissão**

Permanente de Licitação serão nomeados pela Diretoria da Companhia, através de Circular, na qual indicará o prazo de seus mandatos.

XII. Comissão Técnica de Avaliação. É o órgão colegiado, constituído somente quando a complexidade ou especificidade técnica da licitação demandar, composto por no mínimo 03 (três) membros, empregados ou não, sendo pelo menos 02 (dois) titulares, dentre eles o Presidente e 01 (um) suplente, com amplo conhecimento sobre o objeto licitado. Os membros da Comissão Técnica de Avaliação serão nomeados pela Diretoria da CODASP, por meio de Circular, e seus mandatos durarão até a extinção do procedimento licitatório.

XIII. Conformidade, Gestão de Risco e Controle Interno. Área interna da CODASP, vinculada à Diretoria, a qual compete, dentre outras atividades, efetivar as publicações de ordem legal.

XIV. Contratação Direta. É um procedimento administrativo vinculado às hipóteses contidas nos artigos 28, §3º, 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, no qual a CODASP poderá, ou deverá dispensar a realização de licitação.

XV. Contrato de escopo. Contrato cujo objeto se traduz em uma conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo. Exemplo: Contratos para a execução de obras de engenharia.

XVI. Contrato de prestação continuada. Contrato cujas obrigações se renovam no tempo, isto é, seu objeto é executado continuamente durante toda a vigência do ajuste e não há a definição de uma única conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo. Exemplo: Contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação.

XVII. Coordenadoria de Suprimentos. Área interna da CODASP, subordinada à Gerência Administrativa, a qual compete, dentre outras atividades, processar as licitações, interagindo com as gerências solicitantes na instauração e condução dos processos internos. Responsável por aquisições e contratações por meio de Licitação e Dispensa de Licitação. Responsável pelo cadastro de fornecedores, uma vez que a CODASP é uma das Unidades Cadastradoras autorizadas pelo Estado a processar e julgar os pedidos de cadastramento de fornecedores no CAUFESP. Responsável pela elaboração de pesquisas de preços para a instauração de processos de licitação ou para compras por dispensa no Escritório Central e, em alguns casos, para as Regionais. Responsável por todo o controle de processos de licitação (editais e contratos) de acordo com a legislação vigente, desde a instauração até a assinatura do contrato. Responsável pelas informações em sites como pregão.sp.gov.br, terceirizados.sp.gov.br e cadastro no sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

XVIII. Equipe de apoio. Grupo de empregados da CODASP, oficialmente designados por ato da Autoridade Administrativa, cuja função é auxiliar o pregoeiro no desempenho de suas atividades na condução dos procedimentos licitatórios de sua competência.

XIX. Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados - CADTERC (www.cadterc.sp.gov.br) é um site institucional, que objetiva divulgar as diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual, com padronização de especificações técnicas e valores limites (preços referenciais) dos serviços mais comuns e que representam os maiores gastos do estado.

XX. Fiscalização do contrato. Atividade exercida de modo sistemático pelo gestor ou fiscal do contrato, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. O gestor ou o fiscal deve exercer acompanhamento zeloso e diário sobre as etapas/fases da execução contratual, tendo por finalidade verificar se a Contratada vem respeitando a legislação vigente e cumprindo fielmente suas obrigações contratuais com qualidade.

XXI. Fornecedor ou Contratado. Pessoa natural, jurídica ou qualquer outra entidade despersonalizada a ser contratada pela CODASP para o fornecimento de bens ou para a execução de obras ou serviços.

XXII. Gerência Solicitante. Gerência da CODASP que demanda a realização do procedimento licitatório ou contratação direta, para suprir necessidade da Companhia, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico pelas providências necessárias para a abertura de Processo Interno e pela gestão e fiscalização do futuro contrato.

XXIII. Gestor do Contrato. Gerente demandante, responsável por acompanhar, supervisionar e avaliar a execução do contrato, devendo agir de forma proativa e preventiva, observar o cumprimento, pela Contratada, das regras previstas no instrumento contratual, buscar os resultados esperados no ajuste e trazer benefícios e economia para a CODASP. Responsável pelo **gerenciamento** dos contratos, pela **fiscalização** da execução dos contratos e pelo **recebimento** do objetos contratado.

XXIV. Gerência Administrativa. Área interna da CODASP, sob a responsabilidade do Gerente Administrativo, a qual compete, dentre outras atividades, a gestão dos documentos administrativos e técnicos e do arquivo dos processos internos após o encerramento do processo licitatório ou de contratação direta, como também o gerenciamento da área de Suprimentos, Recursos Humanos e Informática da CODASP. Responsável por encaminhar as

solicitações de licitações para a Diretoria para deliberação. Responsável pela aplicação de sanções administrativas. Responsável por definir o critério de julgamento e o regime de execução a serem adotados. Responsável por definir os direitos e obrigações das partes contratantes.

XXV. Gerência Financeira. Área interna da CODASP, sob a responsabilidade do Gerente de Finanças e Contabilidade, a qual compete, dentre outras atividades, o cálculo dos tributos e contribuições sociais, o registro e contabilização de atos e fatos de repercussão patrimonial e o controle daquilo que foi orçado e efetivamente realizado.

XXVI. Instrumento Convocatório ou Edital. Instrumento de divulgação pública, através do site da CODASP – www.codasp.sp.gov.br e do Diário Oficial do Estado de São Paulo, da existência da licitação, o qual veicula as normas que disciplinam o certame e a contratação subsequente.

XXVII. Licitação. É um procedimento administrativo vinculado, preliminar, adotado pelas empresas estatais, baseada em critérios objetivos e prévios, que visa selecionar, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, quando da contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens.

XXVIII. Licitação deserta. O procedimento licitatório é encerrado em razão da ausência de interessados / licitantes no certame.

XXIX. Licitação fracassada. O procedimento licitatório é encerrado em razão da desclassificação das propostas ou lances e/ou da inabilitação de todos os participantes do certame.

XXX. Matriz de riscos. Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constates do artigo 42, X da Lei 13.303/2016.

XXXI. Modo de disputa aberto. Licitação, na qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. Indicado para licitações cujo critério de julgamento seja “menor preço”, “maior oferta de preço” ou “maior desconto”.

XXXII. Modo de disputa fechado. Licitação, na qual os envelopes de propostas devem ser apresentados lacrados, devendo ser abertos em sessão

pública e classificados segundo o critério de julgamento adotado. Recomendado quando a qualidade do objeto contratual e/ou a técnica for tão (ou mais) relevante que o preço.

XXXIII. Prazo de execução contratual. Prazo destinado à contratada para a execução do objeto contratual, integrante do prazo de vigência. Aplicável aos contratos de escopo, em que a contratada tem uma obrigação certa e determinada a cumprir em determinado prazo.

XXXIV. Prazo de vigência contratual. Prazo destinado a ambas as partes do contrato para o cumprimento de suas respectivas obrigações – À contratada para a execução do objeto e à CODASP para posterior recebimento e pagamento do objeto contratado.

XXXV. Preço de Referência ou Orçamento Estimado. Preço identificado pela Gerência demandante para o bem ou serviço que se pretende contratar, após a realização de extensiva pesquisa de preços junto ao mercado e às demais fontes de informações.

XXXVI. Pregão. Modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços comuns, assim definidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

XXXVII. Pregoeiro. Empregado pertencente do quadro permanente da CODASP, devidamente capacitado para exercer a atribuição, oficialmente designado por ato da Autoridade Administrativa para, dentre outras atribuições contidas neste Regulamento e no Decreto Estadual nº 47.297/2002, presidir a sessão do pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento.

XXXVIII. Processo Interno. É o processo administrativo que formaliza o procedimento de licitação ou de contratação direta desde a fase interna de planejamento até o encerramento do contrato, sempre com suas páginas autuadas, numeradas e rubricadas em ordem cronológica dos acontecimentos dos fatos.

XXXIX. Projeto Básico. Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter minimamente os elementos constantes do artigo 42, VIII da Lei 13.303/2016.

XL. Projeto Executivo. Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes, conforme art. 42, IX da Lei 13.303/2016.

XLI. Reajuste. Espécie de reajustamento de preços de contratos, destinada a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, efetuado pela aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais, de acordo com o objeto da contratação.

XLII. Registro de Preços. É um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços em ata. No Sistema BEC/SP é realizado por meio da modalidade pregão eletrônico, visando à aquisição de bens e prestação de serviços para contratações futuras que, em razão de seu objeto, ensejam licitações frequentes.

XLIII. Repactuação. Espécie de reajustamento de preços de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, destinada a recuperar os valores contratados, baseado em planilha analítica de custos, aos novos preços de mercado, observada a variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

XLIV. Revisão ou reequilíbrio econômico financeiro. Instrumento de correção de preços para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando:

- a) sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;
- b) houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

XLV. Sanções Administrativas. As sanções administrativas em licitações e contratos são consequências de um ato ou um conjunto de atos praticados por licitantes e contratados da Administração Pública que causam prejuízo à Administração ou violam normas de observância obrigatória. A finalidade das sanções administrativas em licitações e contratos é reprovar a conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelos demais licitantes e contratados.

XLVI. Sobrepreço. Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a

contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

XLVII. Superfaturamento. Quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CODASP ou reajuste irregular de preços.

XLVIII. Termo Aditivo. Instrumento bilateral de alterações contratuais.

XLIX. Termo de Referência. Documento elaborado pela Gerência demandante que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas suas especificações. Necessário para todos os processos licitatórios e de contratação direta.

L. Unidade Cadastradora. São todos os órgãos da administração pública estadual autorizadas pelo Estado a processar e julgar os pedidos de cadastramento de fornecedores no CAUFESP.

Art. 4º. A CODASP observará nas licitações, nas contratações diretas e nos contratos delas decorrentes:

I. a padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos aprovados pela Assessoria Jurídica;

II. busca da maior vantagem competitiva para a CODASP, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III. parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos em lei;

IV. a adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.297/02 e pelo Decreto Estadual nº 49.722/05, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V. a observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Parágrafo Único. É dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minutas padrão de edital e contrato previamente aprovadas pela Assessoria Jurídica da CODASP, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão nos modelos aprovados.

Art. 5º. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da CODASP, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 6º. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal previstas nos artigos 89 a 99, e § 2º do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Licitação

Seção I – Da fase interna preparatória

Art. 7º. As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o Plano de Compras e Aquisições Anual e o Planejamento Estratégico da CODASP.

Art. 8º. Identificada a necessidade de contratação de determinado serviço ou de aquisição, locação, ou alienação de determinado bem ou ativo, ou a execução de obras, a Gerência solicitante deverá listar os resultados

esperados, definir os requisitos necessários e suficientes à contratação, apresentar cotação de valores de mercado e, ainda:

I. especificar o objeto de forma precisa, clara e sucinta, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação;

II. justificar a necessidade da contratação pretendida;

III. apresentar o termo de referência, assinado e rubricadas todas as folhas pelo solicitante, o qual deverá contar com os levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

IV. apresentar projeto básico e/ou projeto executivo (se for o caso), quando estes já tenham sido elaborados, ficando dispensado quando estes forem objetos da contratação que se pretende;

V. estimar o valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, através de cotação idônea de preços;

Art. 9º. A solicitação, devidamente instruída com as informações e documentos elencados no art. 8º, será enviada à Gerência Administrativa, que, após os registros cabíveis, determinará a sua autuação e numeração das folhas, encaminhando o processo para a Gerência Financeira se manifestar sobre a existência de recursos orçamentários para a contratação, devendo, em seguida, ser o processo remetido para a análise e aprovação da Diretoria.

Art. 10. A Diretoria, analisada a conveniência, a oportunidade e a relevância da contratação solicitada para a CODASP, decidirá motivadamente pela instauração do procedimento licitatório ou pelo indeferimento da solicitação.

Art. 11. Acolhida a solicitação de contratação pela Diretoria, o procedimento licitatório, ou de contratação direta, será imediatamente encaminhado para a Gerência Administrativa, que o remeterá para a Coordenadoria de Suprimentos para elaborar a minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo ser utilizados os editais e as minutas padrão aprovados pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo Primeiro. Quando não forem utilizadas minutas padrão de edital e contrato, ou na hipótese de estas terem sido modificadas, o processo será remetido para a Assessoria Jurídica aprová-las.

Parágrafo Segundo. Serão juntados ao processo:

- I.** a solicitação formal da Gerência solicitante, com indicação de sua necessidade e das justificativas para abertura do procedimento licitatório;
- II.** o projeto básico ou termo de referência, conforme o caso;
- III.** a indicação do recurso orçamentário;
- IV.** os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- V.** o instrumento convocatório e os respectivos anexos;
- VI.** o comprovante de publicidade da licitação;
- VII.** o ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e equipe de apoio, conforme o caso;
- VIII.** a cópia do certificado de pregoeiro, quando for o caso;
- IX.** os pedidos de esclarecimentos e impugnações eventualmente apresentados pelas licitantes e respectivas respostas, manifestações e decisões;
- X.** as proposta(s) comercial (is) dos licitante;
- XI.** a documentação de habilitação enviada na sessão e original e/ou cópia autenticada da licitante vencedora;
- XII.** as atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, pregoeiro, Gerência solicitante e da autoridade competente (diretor presidente);
- XIII.** os atos de adjudicação e homologação do objeto da licitação;
- XIV.** os recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- XV.** os despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado pormenorizadamente;
- XVI.** o termo de contrato e seus anexos;

XVII. outros comprovantes de publicações;

XVIII. demais documentos relativos à licitação.

Seção II – Da fase externa procedimental

Art. 12. Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da CODASP serão públicos, nas seguintes formas:

I. pregão, realizado preferencialmente na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços considerados comuns, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002;

II. licitação, preferencialmente na forma eletrônica, para outras alienações, aquisições ou serviços, aplicando-se as normas previstas neste Regulamento e na Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo Primeiro. Licitação, nos termos do inciso II do *caput*, é o procedimento administrativo que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a serem determinados conforme as necessidades da CODASP, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo Segundo. Os Pregões serão processados e julgados pelo Pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio (quando necessário), todos designados por ato formal da Diretoria e as Licitações serão processadas e julgadas pela Comissão Permanente ou Especial de Licitação, levando-se em conta o modo de disputa, o critério de julgamento e a designação em ato interno próprio.

Parágrafo Terceiro. A Comissão Permanente de Licitação Presencial será composta por 05 (cinco) membros, sendo pelo menos 03 (três) titulares, dentre eles o Presidente e 02 (dois) suplentes, todos empregados pertencentes ao quadro permanente da CODASP, com a função conduzir e julgar os procedimentos licitatórios da Companhia.

Parágrafo Quarto. A Diretoria, a qualquer tempo, poderá constituir uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, ficando automaticamente extinta com o final do procedimento, observado o art. 3º, inciso IX, deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. Compete às Comissões de Licitação e ao Pregoeiro:

I. receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II. receber e processar os recursos, dando ciência aos interessados das suas decisões;

III. encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

IV. propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivado a aplicação de sanções.

Parágrafo Sexto. As licitações na modalidade Pregão, na forma eletrônica, serão realizadas exclusivamente no portal de compras da BEC/SP (www.bec.sp.gov.br).

Parágrafo Sétimo. Para que possa formular lances e praticar os demais atos inerentes ao procedimento licitatório, na sessão pública de licitação, o licitante deverá obrigatoriamente realizar seu credenciamento, conforme definido no instrumento convocatório.

Parágrafo Oitavo. O valor estimado será sigiloso na Licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, permitida a sua publicidade, desde que justificado.

Parágrafo Nono. No Pregão o valor estimado para a contratação poderá constar do instrumento convocatório, facultando-se à CODASP optar pelo sigilo, quando justificado.

Parágrafo Décimo. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

Parágrafo Décimo Primeiro. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração, será incluído no instrumento convocatório.

Parágrafo Décimo Segundo. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos

órgãos de controle externo e interno, devendo a CODASP registrar em documento formal sua disponibilização, sempre que solicitado.

Art. 13. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a sociedade empresária:

I. cujo administrador ou sócio detentor seja dirigente ou empregado da CODASP;

II. suspensão pela CODASP ou por qualquer empresa ou órgão da Administração Pública do Estado de São Paulo, de acordo com a Súmula 51 do TCE/SP;

III. declarada inidônea por qualquer ente federativo, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, na forma do artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993 ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 7º da Lei 10.520/02, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV. incluída no cadastro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

V. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VII. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

IX. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo Primeiro. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I. à contratação do próprio empregado ou dirigente da CODASP, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da CODASP;

b) empregado da CODASP cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado de São Paulo, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional.

III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CODASP há menos de 6 (seis) meses.

Parágrafo Segundo. As sanções administrativas aplicadas aos licitantes serão registradas no endereço eletrônico www.sancoes.sp.gov.br, pela Gerência Administrativa, migrando automaticamente para o CAUFESP, onde a pessoa física ou jurídica que sofreu a sanção terá o seu cadastro suspenso, enquanto perdurarem os efeitos da penalidade.

Art.14. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia promovidas pela CODASP:

I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

Parágrafo Primeiro. A vedação do *caput* não se aplica nos casos de:

I. adoção do regime de contratação integrada ou semi-integrada;

II. manifestação de interesse privado;

III. participação da pessoa física e das pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou

técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CODASP.

Parágrafo Segundo. Considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do anteprojeto ou do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, bem como a participação de empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CODASP no curso da licitação.

Art. 15. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Artigo 16. O Pregoeiro, ou a Comissão de Licitação, poderá, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse da CODASP e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válido disponível, inclusive em meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios da CODASP, devendo os documentos produzidos ser juntados ao processo.

Parágrafo Primeiro. Por dados e informações válidos tenham-se aqueles cuja autenticidade possa ser verificada pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação.

Parágrafo Segundo. Consideram-se autênticos os documentos apresentados em originais, cópias autenticadas em cartório e cópias autenticadas por comparação com os respectivos originais, inclusive mediante acesso ao pertinente sítio da internet, pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação.

Parágrafo Terceiro. A indisponibilidade do respectivo sítio da internet, quando da aferição de validade das cópias de documentos digitais, não importará na imediata inabilitação do licitante, cuja contratação ficará condicionada à comprovação específica.

Subseção I – Do Instrumento Convocatório

Art. 17. O instrumento convocatório será numerado, obedecendo a ordem em série anual e conterà o regime de execução, a legislação aplicável, local, dia e hora para o recebimento da documentação e proposta, bem como para

início da abertura dos envelopes ou da sessão pública eletrônica ou presencial com as seguintes informações:

- a) definição do objeto da licitação de forma sucinta e clara;
- b) prazos e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- c) sanções para o caso de inadimplemento;
- d) local onde será realizada a visita técnica, quando houver necessidade;
- e) condições para participação na licitação, prevendo a documentação necessária para habilitação, quando couber, jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, todos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo ser observado para a modalidade pregão, o cumprimento da regularidade fiscal, quando couber, devidamente exigido no edital;
- f) critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- g) locais, horários e dos meios de comunicação em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- h) critério de reajuste;
- i) condições de pagamento, prevendo:
 - i.1) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - i.2.) cronograma financeiro, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros,
 - i.3) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos;
 - i.4) exigência de seguros e garantias, quando for o caso;
- j) condições de recebimento do objeto da licitação;
- k) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;
- l) especificações técnicas ou complementares, normas, anteprojeto projetos e/ou outros documentos necessários para elaboração da proposta e execução do objeto, quando for o caso;
- m) orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários ou global, quando for o caso; e

n) minuta do contrato a ser firmado entre a CODASP e o licitante vencedor.

Art. 18. Para as contratações nos regimes semi-integradas e integradas, referentes à obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste item;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

d) matriz de riscos.

Parágrafo Único. A matriz de risco deverá definir os riscos e as responsabilidades entre as partes e caracterizar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade

entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Parágrafo Segundo. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos termos de contrato, deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da CODASP, dispensada a análise para as minutas forem padronizadas e na hipótese de "Pedidos de Compras" que seguem as Condições Gerais de Compras e Contratações padronizadas da CODASP.

Subseção II – Da Impugnação do Ato Convocatório e do Pedido de Esclarecimento

Art. 19. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, com prazo de resposta em, até 3 (três) dias úteis

Art. 20. Para as licitações na modalidade pregão eletrônico, a referida solicitação deverá ser realizada até às 17h do 2º (segundo) dia útil anterior à data de realização da sessão pública, devendo ser respondida em até vinte e quatro horas.

Art. 21. As Impugnações apresentadas fora dos prazos mencionados nos artigos anteriores não serão conhecidas.

Art. 22. A solicitação de Impugnações ou quaisquer outras não motivará a prorrogação da data da realização da sessão pública eletrônica e não terá efeito suspensivo.

Subseção III – Dos Prazos Para a Apresentação Das Propostas

Art. 23. Serão adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I. para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 8 (oito) dias úteis, quando adotada a modalidade Pregão;

c) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II. para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III. no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Art. 24. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Subseção IV – Da Publicação

Art. 25. A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada, conforme abaixo:

I - Regime de Contratação: serão publicados no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da CODASP (www.codasp.com.br); e

II - Pregão: serão publicados no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da CODASP (www.codasp.com.br), quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); e por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Art. 26. Os extratos dos contratos e seus aditivos deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo em até 30 (trinta) dias corridos a contar das datas das suas assinaturas.

Subseção V – Das Propostas

Art. 27. O envio da proposta vinculará o licitante a todas as condições e obrigações inerentes ao certame

Art. 28. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Subseção VI – Do Orçamento

Art. 29. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nas tabelas oficiais.

Art. 30. Para realização de pesquisa de preços previamente às aquisições de bens e contratações de serviços, bem como para contratações de serviços terceirizados deverá ser utilizado os parâmetros do Decreto Estadual nº 63.316/16, aplicando-se no que couber, às hipóteses de contratação direta formalizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 31. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto acima, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública estadual, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 32. Para a composição do orçamento de projeto executivo, este deverá constituir encargo do contratado, consoante preço previamente fixado.

Art. 33. Para as contratações nos regimes semi-integradas e integradas, referentes às obras e serviços de engenharia, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela CODASP em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 34. No caso dos orçamentos das contratações integradas, sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços e quando

utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele.

Parágrafo Único. Consideradas as disposições mencionadas, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 35. O valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, salvo justificção na fase de preparação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 36. Observado o disposto acima, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 37. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação do valor estimado do contrato constará do instrumento convocatório, bem como nos casos de julgamento de melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

Art. 38. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo ser registrado em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Subseção VII – Das Fases da Licitação

Art. 39. As licitações observarão a seguinte sequência de fases:

I. preparação;

II. divulgação;

III. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado ou a modalidade pregão;

IV. julgamento;

V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI. negociação;

VII. habilitação;

VIII. interposição de recursos;

IX. adjudicação do objeto;

X. homologação do resultado.

Art. 40. Com exceção da modalidade pregão, a fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, verificação de efetividade dos lances ou propostas e a fase de negociação, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 41. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas acima serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório.

Subseção VIII – Do Pregão

Art. 42. Para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado preferencialmente será adotada a modalidade pregão, podendo ser permitida a forma presencial ou eletrônica, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentada pelos Decretos Estaduais nºs 47.297, de 6 de novembro de 2002, 49.722/05 de 24 de junho de 2005, com suas alterações posteriores.

Art. 43. Exclui-se da modalidade pregão, nos termos do Decreto Estadual nº 56.565, de 22 de dezembro de 2010, com suas alterações posteriores, as contratações de obras, as locações imobiliárias, as alienações em geral e os serviços de engenharia e arquitetura relativos a:

- a) estudos de viabilidade técnica e ambiental;
- b) planejamento, projetos básicos e executivos;
- c) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- d) desenhos técnicos e assessorias ou consultorias técnicas;
- e) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;
- f) ensaios técnicos de materiais e geotécnicos, sondagens, levantamentos cartográficos aerofotogramétricos, topográficos e geodésicos e outros serviços congêneres.

Art. 44. No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o critério de menor preço ou maior desconto, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório, observando-se o disposto na Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Estadual nº 47.297, de 6 de novembro de 2002, com suas alterações posteriores;

Art. 45. Os procedimentos para a modalidade pregão, na forma presencial ou eletrônica deverá atender as regras editalícias, em consonância com as legislações vigentes e normas e procedimentos internos da CODASP.

Art. 45-A. Os documentos de habilitação para o Pregão Eletrônico ou Pregão Presencial serão apresentados na seguinte ordem:

I. Habilitação Jurídica:

- a) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado e registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedade empresária ou cooperativa, devendo o estatuto, no caso das cooperativas, estar adequado à Lei Federal nº 12.690/2012.
- c) Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedades empresárias ou cooperativas.
- d) Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tratando-se de sociedade não empresária, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

- e) Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedades empresárias ou cooperativas.
- f) Decreto de autorização, tratando-se de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- g) Registro perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, em se tratando de sociedade cooperativa.

II. Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- b) Se a licitante for cooperativa ou sociedade não empresária, a certidão mencionada na alínea "a" deverá ser substituída por certidão negativa de ações de insolvência civil.
- c) Caso a licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

III. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.
- b) Prova(s) de Inscrição(ões) no(s) Cadastro(s) de Contribuintes Municipal e Estadual (esta, se houver; caso não a possua, a licitante deverá apresentar documento competente, comprobatório de isenção da inscrição) relativa(s) ao domicílio ou sede da licitante, pertinente(s) ao seu ramo de atividade e compatível(eis) com o objeto do certame.
- c) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.
- d) Certidão de Regularidade de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, expedida pela Secretaria da Fazenda ou Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE 03, de 13/08/2010 ou Declaração de Isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei.

- e) Certidão de regularidade para com a Procuradoria da Fazenda Nacional (Certidão Quanto à Dívida Ativa da União) e Secretaria da Receita Federal (Certidão de Tributos e Contribuições Federais).
- f) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.
- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, conforme a Lei nº. 12.440/2011.

IV. Qualificação Técnica

- a) Atestado de desempenho anterior (independente de quantidades), em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, assinado pelo respectivo representante legal, com firma reconhecida, indicação de prazos, quantidades (de 50 % (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) da contratação pretendida), e outras características, que comprove que a licitante executou ou vem executando serviços semelhantes ao objeto da licitação.

V. Outras Comprovações:

- a) Declaração da licitante, em papel timbrado e subscrita por seu Representante Legal, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, nos termos do Decreto Estadual Nº 6.544 de 22/11/1989 com suas alterações.
- b) Declaração de Saúde e Segurança do Trabalho, em papel timbrado, subscrita por seu Representante Legal.
- c) Declaração da licitante, em papel timbrado, subscrita por seu Representante Legal, nos termos da Lei Nº 9.854/99; informando que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.
- d) Dados do Representante Legal.
- e) Declaração da licitante, em papel timbrado, subscrita pelo Representante Legal, assegurando a Inexistência de Impedimento Legal para licitar ou contratar com a Administração Direta e Indireta, inclusive com empresas controladas direta e indiretamente pelo Poder Público.
- f) Declaração da licitante, em papel timbrado, subscrita pelo Representante Legal, de que cumpre integralmente os Requisitos de Habilitação.

- g) Declaração da licitante, em papel timbrado, subscrita pelo Representante Legal, referente à Lei Estadual Nº 12.799 / 2008 - Cadin Estadual.
- h) Declaração da licitante, em papel timbrado, subscrita pelo Representante Legal, se for o caso, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar Nº 123/2006 e da Lei Complementar Nº 147/2014 - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Parágrafo Primeiro. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação no Pregão Eletrônico ou no Pregão Presencial, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Parágrafo Segundo. Havendo alguma restrição quanto à regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento da declaração da licitante como vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da CODASP, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventual certidão negativa ou positiva com efeito negativa.

Parágrafo Terceiro. A não regularização, no prazo previsto no Parágrafo Segundo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos Editais, sendo facultado à CODASP, proceder à convocação dos demais licitantes para, em sessão pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

Subseção IX – Do Regime Jurídico de Execução de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 46. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I. Empreitada por Preço Unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários. Contratação por preço certo de unidades determinadas;

II. Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual. Contratação por preço

certo e total. Para obras e serviços deverá obrigatoriamente a licitação ser precedida pela elaboração de projeto básico;

III. Tarefa, para contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração. Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV. Empreitada Integral, nos casos em que a CODASP necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata. Contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega a CODASP, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V. Semi-Integrada (Para obras e serviços de engenharia), quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias. Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação. Os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela CODASP deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

VI. Integrada (Para obras e serviços de engenharia), quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado. Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela CODASP deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 47. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, nos regimes de empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa, empreitada integral, e contratação semi-integrada, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integral.

Art. 48. As obras e serviços de engenharia deverão obrigatoriamente utilizar o regime de contratação semi-integrada, cabendo a CODASP a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outros regimes, desde que essa opção seja devidamente justificada.

Art. 49. Não deverá ser admitida como justificativa para a modalidade de contratação integrada a ausência de projeto básico.

Art. 50. É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Subseção X- Dos Modos Aberto e Fechado de Disputa

Art. 51. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, em consonância com as regras editalícias.

Art. 52. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme procedimentos estabelecidos em edital.

Art. 53. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

a) a apresentação de lances intermediários; e

b) o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 54. Consideram-se intermediários os lances:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; e

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 55. No modo de disputa fechado, as propostas serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas, conforme os procedimentos estabelecidos em edital.

Art. 56. Quando o objeto da licitação puder ser parcelado poderá ser adotada a combinação dos modos de disputa aberto ou fechado, conforme os procedimentos estabelecidos em edital.

Subseção XI – Dos Critérios de Julgamento

Art. 57. Para avaliação de julgamento poderão ser utilizados os seguintes critérios, conforme os procedimentos estabelecidos em edital:

I. menor preço;

II. maior desconto.

Parágrafo Primeiro. O critério “maior desconto” terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

Parágrafo Segundo. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá integrar o edital;

III. melhor combinação técnica e preço;

Parágrafo Único. A avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento);

IV. melhor técnica;

V. melhor Conteúdo Artístico;

VI. maior oferta de preço;

VII. maior retorno econômico;

Parágrafo Primeiro. Para o referido critério os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CODASP, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual de recursos gerada.

Parágrafo Segundo. Na referida hipótese quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo Terceiro. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato;

VIII. melhor destinação de bens alienados;

Parágrafo Único. Na referida hipótese, obrigatoriamente deve ser inserido no edital a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente. O descumprimento da finalidade resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial, vedado, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 58. Os critérios de julgamento poderão ser combinados quando o objeto puder ser parcelado.

Art. 59. Para feitos de julgamento a CODASP deverá observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, não sendo consideradas vantagens não prevista no instrumento convocatório.

Art. 60. Para as contratações nos regimes semi-integradas e integradas, referentes à obras e serviços de engenharia, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 61. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III. bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País, produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo, produzidos no País, produzidos ou prestados por empresas brasileiras, prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, ou produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, e

IV. sorteio.

Art. 62. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I. contenham vícios insanáveis;

II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III. apresentem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação;

IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o item 19.10.1, deste Regulamento ressalvada a hipótese do item 14.6 deste Regulamento;

V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido;

VI. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Art. 63. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Art. 64. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II. valor do orçamento estimado pela CODASP.

Art. 65. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, serão estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 66. Em qualquer hipótese, a CODASP poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada e caso não seja comprovada a exequibilidade, a proposta será desclassificada.

Art. 67. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Comissão de Licitação deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

Art. 68. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 69. Se depois de adotada a providência acima não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Subseção XII – Do Tratamento Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. Nas contratações da CODASP deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno

porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, aplicando-se às licitações as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo ser assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos definido no Edital de licitação.

Art. 71. Para tanto, a CODASP deverá:

I. realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e;

II. estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto limitados a R\$ 80.000,00 para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, e poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 72. Não se aplica o disposto no artigo 71 quando:

I. não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, hipótese em que a licitação será considerada fracassada;

II. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e,

III. a licitação for dispensável ou inexigível, excetuando-se as dispensas por valor nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no artigo 71, inciso II.

Art. 73. Na hipótese do artigo 72, inciso I, no caso de processos licitatórios instaurados em que não houver comparecimento de interessados, resultando desertos ou fracassados por quaisquer outros motivos, as respectivas

contratações poderão ser realizadas precedidas de novos procedimentos licitatórios, sem a adoção do tratamento simplificado e diferenciado, não se aplicando nestes casos o estabelecido no artigo 71.

Subseção XIII – Da Habilitação

Art. 74. A habilitação da empresa vencedora será apreciada exclusivamente a partir dos critérios estabelecidos em edital, observando-se:

I. exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante e os documentos da pessoa física ou jurídica, conforme exigido no instrumento convocatório, devendo ser observado para a modalidade pregão, o cumprimento da regularidade fiscal, quando couber, devidamente exigido no edital;

II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III. à qualificação econômico-financeira, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

VI. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço; e

V. ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal;

VI. Declaração da licitante e subscrita pelo representante legal, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, inclusive em virtude das disposições da Lei Estadual nº 10.218, de 12 de fevereiro de 1.999. e art. 38 da lei 13.303 de 30 de junho 2016;

VII. Declaração, quando for o caso, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais, mediante visita técnica, para cumprimento das obrigações objeto da licitação;

VIII. Declaração formal da disponibilidade, quando for o caso, das exigências mínimas relativas às instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, vedadas as exigências de propriedade e localização prévia;

IX. prova de atendimento de requisitos previstos em leis específicas, quando for o caso; e

X. Declaração da licitante e subscrita pelo representante legal, que conduz seus negócios de forma a coibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou quaisquer outras leis e regulamentos aplicáveis ao suborno ou corrupção e que o licitante se compromete a conduzir seus negócios de maneira legal, ética, transparente e profissional, em conformidade com os requisitos gerais das leis anticorrupção, estendendo-se aos seus colaboradores e aos terceiros, que a representam, a obrigação de assimilar, aceitar e executar estas diretrizes, bem como não está enquadrada nas situações de impedimentos legais, em especial, do artigo 38, da Lei Federal nº 13.303/16.

Art. 75. Na hipótese do item IV acima, reverterá a favor da CODASP o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 76. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Art. 77. A documentação exigida para atender ao disposto nos itens I e III acima poderá ser substituída pelo registro cadastral no CAUFESP atualizado, desde que previsto no Edital.

Subseção XIV – Dos Recursos

Art. 78. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Art. 79. Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, as fases de julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas, com exceção da modalidade pregão.

Art. 80. Na hipótese de inversão de fases, o prazo acima será aberto após a publicação da habilitação e do encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

Art. 81. No pregão eletrônico ou presencial, a manifestação motivada da intenção de interpor recurso deverá ser feita no final da sessão pública eletrônica ou presencial, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, sendo facultado aos demais licitantes a apresentação de contrarrazões em igual número de dias, que terão início no término do prazo do recorrente.

Art. 82. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante, em sessão pública do Pregão eletrônico ou presencial, importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto pelo pregoeiro ao licitante declarado vencedor do certame.

Art. 83. Recursos apresentados fora do prazo estabelecido não serão conhecidos.

Art. 84. O acolhimento do recurso, que terá efeito suspensivo, importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 85. Decidido(s) o(s) recurso(s), a autoridade competente adjudicará o objeto ao licitante vencedor e homologará o procedimento licitatório.

Art. 86. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Subseção XV – Da Convocação para Assinatura do Contrato

Art. 87. O licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação será convocado para assinar o contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos no instrumento convocatório, quando houver, sob pena de decadência do direito à contratação.

Art. 88. A critério da CODASP o prazo de convocação poderá ser prorrogado nos termos estabelecidos no edital de licitação.

Art. 89. Quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos no edital, a CODASP poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório ou revogar a licitação, em consonância com as regras editalícias.

Art. 90. Os vencedores da licitação ficam liberados dos compromissos assumidos e da assinatura do contrato, quando não houver a convocação no prazo de validade da proposta indicado no edital.

Art. 91. A recusa injustificada do vencedor da licitação em celebrar o contrato no prazo estabelecido pela CODASP caracterizará o descumprimento total dos compromissos assumidos, sujeitando-o às sanções e penalidades previstas no edital.

Art. 92. Decairá do direito de contratação a empresa vencedora do certame, que não regularizar sua situação financeira no CADIN ESTADUAL, no prazo estabelecido no Edital da licitação, em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual nº 53.455/08.

CAPÍTULO III

Dos Contratos

Seção I – Aspectos Gerais

Art. 93. Os contratos celebrados pela CODASP regem-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 94. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

I. o objeto e seus elementos característicos;

II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando couber;

VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; e

X. matriz de riscos, quando couber.

Art. 95. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à CODASP, conforme o caso, por meio eletrônico ou físico as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas (BDI) e dos encargos sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

Art. 96. A CODASP não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 97. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, cabendo ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I. caução em dinheiro;

II. seguro-garantia;

III. fiança bancária.

Art. 98. A garantia acima não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, com exceção da garantia para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros

elevados, que o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 99. A garantia contratual será liberada pela CODASP e/ou suas subsidiárias até 60 (sessenta) dias a partir do recebimento final da prestação de serviços, fornecimento ou obras contratados, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 100. A garantia deverá ser renovada sempre que o prazo de validade não corresponder ao prazo contratual, acrescido de 60 (sessenta) dias,

Art. 101. Não será aceita como garantia carta de fiança emitida por companhia fiduciária, nem por qualquer outra sociedade que não seja registrada como instituição financeira junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 102. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CODASP e nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 103. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 104. O contrato deverá ser executado fielmente pelo contratado, de acordo com as cláusulas avençadas, as normas deste regulamento e as demais disposições editalícias, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, devendo ser obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CODASP, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CODASP.

Art. 105. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 106. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CODASP a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a

regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 107. É nulo e não produzirá qualquer efeito, o contrato verbal, salvo o de pequenas despesas de pronto pagamento.

Parágrafo Único – Considerar-se-á pequena despesa aquela que não ultrapassar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que poderá ser formalizada, após regular licitação, mediante a emissão de Nota de Empenho que deverá ser publicada nos mesmos moldes em que são publicados os extratos de contratos.

Seção II - Da Alteração dos Contratos

Art. 108. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se o ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 109. Os contratos celebrados com a CODASP poderão ser alterados, nos seguintes casos:

I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos abaixo;

III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;e

VI. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa

remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 110. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Art. 111. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites acima, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Art. 112. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos acima.

Art. 113. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais serão pagos pela CODASP e/ou suas subsidiárias pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 114. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 115. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a CODASP deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 116. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do

seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

Art. 117. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Seção III – Da Subcontratação

Art. 118. Poderá ser permitido a subcontratação para execução do contrato, até o limite admitido, em cada caso, conforme previsto no edital do certame, sem prejuízo da Contratada das suas responsabilidades contratuais e legais.

Art. 119. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor, sendo vedada a subcontratação de empresa que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação e direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 120. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem, pessoal e diretamente, as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

CAPÍTULO IV

Da Contratação Direta

Seção I – Da Dispensa de Licitação

Art. 121. Será admitida a contratação direta, por dispensa de licitação, nas seguintes situações:

I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que

não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III. quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CODASP, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX. na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI. nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII. na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da CODASP;

XIV. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/04, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV. em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observando que a contratação direta descrita não dispensa a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429/92;

XVI. na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação; e

XVIII. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens produzidos ou comercializados pela CODASP.

Art. 122. Na hipótese de nenhum dos licitantes classificados aceitar a contratação nos termos mencionados, a CODASP poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Art. 123. Os valores estabelecidos nos itens I e II acima poderão ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da CODASP, conforme o caso.

Art. 124. As aquisições / contratações até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) serão aprovadas, nas Regionais, pelos Gerentes e, no Escritório Central, pelo Gerente Administrativo.

Art. 125. Acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) serão aprovadas somente pelo Diretor de Operações e/ou Diretor Presidente. Nesse caso, as solicitações de aquisição/contratações (memorando) deverão ser encaminhadas à Gerência Administrativa, acompanhadas da documentação, que tramitará o processo pelas áreas pertinentes.

Art. 125-A. Os documentos e consultas necessárias para a contratação/aquisição de pequenas despesas por Dispensa de Licitação serão apresentados na seguinte ordem:

I. Quanto ao impedimento para contratar com a administração pública:

- a) SANÇÕES, do Governo Estadual:
http://www.esancoes.sp.gov.br/Sancoes_ui/asp/ConsultaAdministrativaFornecedor.aspx
- b) Tribunal de Contas do Estado (TCE): escolher a opção "Impedimento Contrato/Licitação":
<https://www4.tce.sp.gov.br/publicações/apenados/apenados.shtm>
- c) TRANSPARÊNCIA, do Governo Federal:
<http://www.esancoes.sp.gov.br> (atalho)

II. Quanto à regularidade fiscal:

- a) Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de S. Paulo:
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/da-ic-web/pesquisaEmitirCrdaAction.do>
- b) Débitos da Dívida Ativa da União:
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?Tipo=1>
- c) FGTS:
<https://www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp>
- d) CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (para contratações de serviços):
www.tst.jus.br/certidao

III. Quanto à existência de débitos junto a órgãos do governo do Estado de São Paulo:

- a) CADIN ESTADUAL:
https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Seção II – Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 126. Será admitida a contratação direta, por inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Art. 127. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 128. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Seção III - Do Procedimento e da Responsabilidade

Art. 129. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I.** caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II.** razão da escolha do fornecedor ou do executante; e
- III.** justificativa do preço.

Art. 130. Na hipótese de inexigibilidade e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pela autoridade competente, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO V

Das Sanções Administrativas

Art. 131. O Proponente, que convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar, ou apresentar documentação falsa, exigida para o certame, causar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no CAUFESP pelo prazo de até 5 (cinco) anos para a modalidade pregão e ficará suspenso temporariamente de participar em licitação e impedido de contratar com a CODASP pelo prazo de até 02 (dois) anos, para os demais regimes de contratação, em consonância com as normas editalícias, sem prejuízo das multas previstas no edital, contrato e demais cominações legais.

Art. 132. Os contratos conterão cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 133. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, ficando o Contratado impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 5 (cinco) anos para a modalidade pregão e suspenso temporariamente de participar em licitação e impedido de contratar com a CODASP pelo prazo de até 02 (dois) anos para os demais regimes de contratação, em consonância com as normas contratuais.

Art. 134. A CODASP reserva-se o direito de rescindir contratos, a qualquer momento, notificando por escrito a proponente contratada, sem que caiba a esta o direito a qualquer reclamação ou indenização, nas seguintes situações:

I. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III. a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V. a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII. o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas nos autos do procedimento;

IX. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a CODASP e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XVII. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII. descumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 135. A CODASP poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções, seguindo o rito abaixo:

a) advertência, por meio de notificação extrajudicial ou mensagens de correio eletrônico (*e-mail*), nos termos determinados no instrumento contratual;

b) multa moratória e/ou rescisória, nos termos determinados no instrumento contratual;

c) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 05 (cinco) anos para a modalidade pregão, e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CODASP pelo prazo de até 02 (dois) anos para os demais regimes de contratação.

Art. 136. As sanções previstas nas alíneas "a", e "c" acima poderão ser aplicadas cumulativamente com a alínea "b".

Art. 137. As sanções previstas na letra "c" acima serão aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CODASP em virtude de atos ilícitos praticados, e
- IV. por inexecução total ou parcial do objeto contratado.

Art. 138. A multa moratória e/ou rescisória, na forma prevista no instrumento contratual será cobrada por meio de Notificação Extrajudicial, aplicada após regular processo administrativo, e poderá ser descontada da garantia do respectivo contrato ou dos pagamentos eventualmente devidos à contratada pela CODASP ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 139. Se a multa moratória e/ou rescisória for de valor superior ao valor da garantia prestada (se houver), além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CODASP, ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 140. A aplicação das multas e demais penalidades descritas no instrumento contratual não eximirá a Contratada das responsabilidades previstas na Lei Federal nº 13.303/16, da Lei Federal nº 10.520/02, dos decretos que regem a matéria, bem como do Código Civil, em especial, as artigos 186, 389, 402 e 475.

Art. 141. Será garantida a defesa prévia da Contratada na aplicação de qualquer das penalidades acima, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 142. As penalidades serão apuradas, caso a caso, pelo setor de cadastro responsável, de acordo com as normas internas.

Art. 143. Após o julgamento dos recursos ou transcorrido o prazo sem a sua interposição, a autoridade competente para aplicação da sanção providenciará a sua imediata divulgação no sítio por meio do Portal da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP (www.bec.sp.gov.br), no link e-Sanções (www.esancoes.sp.gov.br), sistema eletrônico de registro de sanções, conforme Decreto Estadual 48.999/04, mantendo atualizado o Inidôneas e Suspensas – CEIS, nos termos do art. 23, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 144. O fornecedor incluído no cadastro de empresas inidôneas não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução do contrato.

Art. 145. Serão excluídos do cadastro de empresas inidôneas, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição imposta.

CAPÍTULO VI

Da Revogação e da Anulação

Art. 146. A autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação:

- I.** por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;
- II.** na fase de negociação: quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado pela CODASP; e
- III.** na fase de assinatura do contrato: quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidas.

Art. 147. Poderá ainda, anular a licitação por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Art. 148. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observando que a nulidade da licitação induz à do contrato.

Art. 149. O disposto acima se aplica, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 150. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VII

Da Alienação e da Atribuição de Ônus Real a Bens

Art. 151. A alienação de bens ou a atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da CODASP será precedida de:

I. avaliação, ressalvadas as hipóteses de dispensa de licitação referentes: à transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta; à doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação; e à compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem; e

II. licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa de licitação referentes à comercialização, prestação ou execução, de forma direta pelas empresas públicas e as sociedades de economia mista de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais e nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 152. A CODASP, no prazo de 12 (doze) meses, promoverá as adaptações necessárias à adequação ao disposto neste Regulamento Interno.

Art. 153. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Primeiro. Aplicam-se as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e contratações iniciados após sua vigência.

Parágrafo Segundo. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados antes da vigência deste Regulamento até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

Art. 154. Os níveis de alçada decisória e tomada de decisão para aplicação dos procedimentos deste Regulamento são estabelecidos em normativo interno da CODASP.

Art. 155. Revogam-se os regulamentos e normas sobre licitações anteriores a este regulamento.